



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

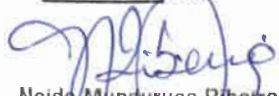
Pça. Oscar Maciel, 05 – CEP 46960-000 – Fone(75) 3334-1128 – Lençóis-Ba
CGC: 16.255.085/0001-99 - E-MAIL: camaralencois@hotmail.com

PROJETO DE LEI Nº 12/2021, DE 14 DE JULHO DE 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
RECEBIDO EM:

30/08/2021

AS 11:26 HORAS


Neide Mundurucu Ribeiro
Oficial de Gabinete
Decreto Nº 112/2021

“Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE LENÇÓIS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber a todos que a Câmara Municipal de Lençóis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TMRS

Art. 2º Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS.

§ 1º O fato gerador da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.

§ 2º O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se refere a taxa:

- I – unidade imobiliária edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público;
- II – barraca, banca de chapa ou equivalente que explore o comércio informal;



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Pça. Oscar Maciel, 05 – CEP 46960-000 – Fone(75) 3334-1128 – Lençóis-Ba
CGC: 16.255.085/0001-99 - E-MAIL: camaralencois@hotmail.com

III – Box de mercado.

Art. 3º A base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X, do artigo 3º, da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§ 2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 3º Visando à modicidade da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.

Art. 4º A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares, a ser rateado entre os contribuintes em função da área construída, da localização e da utilização.

Parágrafo único. A taxa será calculada conforme tabela anexa.



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Pça. Oscar Maciel, 05 – CEP 46960-000 – Fone(75) 3334-1128 – Lençóis-Ba

CGC: 16.255.085/0001-99 - E-MAIL: camaralencois@hotmail.com

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 5º A cobrança da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS pode ser efetuada:

I - mediante documento de cobrança:

- a)** exclusivo e específico;
- b)** do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou

II - juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outro serviço público de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§ 1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 2º O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

§ 3º Independente da forma de cobrança adotada, a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 4º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

CAPÍTULO IV DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Pça. Oscar Maciel, 05 – CEP 46960-000 – Fone(75) 3334-1128 – Lençóis-Ba

CGC: 16.255.085/0001-99 - E-MAIL: camaralencois@hotmail.com

Art. 6º O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I – encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e

II - multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º. As receitas derivadas da aplicação da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Parágrafo único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no *caput*, sendo permitido a qualquer do povo tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

Art. 8º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei por meio de decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 9º. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de decretos baixados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, ficando atrelada a expectativa de cobrança dessa taxa



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Pça. Oscar Maciel, 05 – CEP 46960-000 – Fone(75) 3334-1128 – Lençóis-Ba
CGC: 16.255.085/0001-99 - E-MAIL: camaralencois@hotmail.com

a efetiva realização dos serviços de manejo de resíduo de solo urbano por parte do Poder Público Municipal

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS, em
30 de agosto de 2021.

CARLOS ROBERTO A. OLIVEIRA
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL
DE LENÇÓIS-BA

PATRÍCIO ALVES SÁ
VEREADOR

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY
JAN 10 1960
CHICAGO, ILL.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY
JAN 10 1960
CHICAGO, ILL.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Pça. Oscar Maciel, 05 – CEP 46960-000 – Fone(75) 3334-1128 – Lençóis-Ba

CGC: 16.255.085/0001-99 - E-MAIL: camaralencois@hotmail.com

ANEXO ÚNICO

Classe	Categoria	Padrão/Área Construída	Valor (R\$) por m²	Limitador
1	Residencial	Padrão popular – até 70 m ²	0,05	3,50
		Padrão médio – de 71 a 200 m ²	0,10	20,00
		Alto Padrão – até 201m ²	0,15	37,50
2	Comercial	Pequeno porte – até 100 m ²	0,25	25,00
		Médio porte – entre 100 e 300 m ²	0,30	90,00
		Grande porte – acima de 300 m ²	0,35	122,50
3	Industrial	Pequeno porte – até 200 m ²	0,40	80,00
		Médio porte – entre 220 e 500 m ²	0,45	225,00
		Grande porte – acima de 500 m ²	0,50	275,00

CARLOS ROBERTO A. OLIVEIRA

PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL
DE LENÇÓIS-BA**

PATRÍCIO ALVES SÁ

VEREADOR